



2012/0060(COD)

29.10.2021

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros (COM(2016)0034 – C8-0018/2016 – 2012/0060(COD))

Relator de parecer(*): Ivan Štefanec

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em março de 2012, a Comissão Europeia adotou a primeira proposta de regulamento que estabelece o chamado instrumento de contratação pública internacional (ICPI), com vista a reforçar a posição da União Europeia nas negociações comerciais a nível internacional, para proporcionar aos operadores económicos europeus as melhores oportunidades de acesso ao mercado dos contratos públicos dos países terceiros.

Em janeiro de 2014, em sessão plenária, o Parlamento Europeu aprovou alterações à proposta e o assunto foi reenviado à comissão competente para nova apreciação. O dossiê ficou bloqueado no Conselho e o Parlamento não encetou as negociações do tríplice.

Em 29 de janeiro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta alterada. A proposta alterada suprimiu algumas disposições de maior relevância para as regras do mercado interno, em especial o poder das autoridades adjudicantes para rejeitar propostas (antigo artigo 6.º). No entanto, até no âmbito do mecanismo de gestão centralizada gerido pela Comissão, a proposta legislativa afeta o comportamento das autoridades adjudicantes da UE nos procedimentos de concursos e no mercado interno.

A comissão IMCO adotou o seu parecer dirigido à comissão INTA, baseado na proposta alterada da Comissão, em 26 de setembro de 2017. Por outro lado, a comissão INTA debateu a proposta alterada durante a última legislatura, mas decidiu adiar a votação em comissão até haver mais clareza quanto à direção das deliberações no Conselho.

Após anos de «statu quo», em 2 de junho de 2021, o Conselho chegou finalmente a acordo quanto ao seu mandato de negociação. Uma vez que as comissões envolvidas (INTA, IMCO) foram recentemente constituídas, na sequência das eleições para o PE de 2019, a comissão competente quanto a este dossiê, a comissão INTA, decidiu elaborar um novo projeto de relatório, tendo em conta as alterações de contexto no Parlamento e no Conselho. Em consequência, em 22 de junho de 2021, os coordenadores da comissão IMCO decidiram também que esta deverá elaborar um novo parecer.

A comissão IMCO continua a ser comissão associada nos termos do artigo 54.º do Regimento relativamente a um certo número de assuntos, nomeadamente:

A. Competências exclusivas nos seguintes domínios:

- novo artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 4: aplicação das medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 12.º, n.ºs 2, 3, 4: exceções a medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 14.º, n.º 3: procedimento de comité
- novo artigo 17.º: revogação dos artigos 85.º e 86.º da Diretiva 2014/25/UE.

B. Competências partilhadas nos seguintes domínios:

- artigo 2.º: definições
- novo artigo 9.º: autoridades ou entidades afetadas pelas medidas adotadas ao abrigo do artigo 8.º
- novo artigo 12.º, n.º 1: exceções a medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 13.º: aplicação

- novo artigo 14.º, n.º 1: procedimento de comité
- novo artigo 15.º: confidencialidade
- novo artigo 16.º: apresentação de relatórios.

Por conseguinte, o presente parecer baseia-se nos pareceres adotados pela comissão IMCO em 2013 e 2017, respetivamente, e incorpora uma série de alterações neles contidas.

O relator congratula-se com os progressos realizados no Conselho após tantos anos de impasse desde a adoção da proposta da Comissão relativa a um Instrumento de Contratação Pública Internacional (ICPI) em 2012 e a sua versão alterada, em 2016.

O relator teve em conta vários aspetos do conseguido mandato de negociação do Conselho, especialmente o objetivo de criar um instrumento que permita à UE limitar ou excluir, caso a caso, o acesso aos seus mercados de contratos públicos por parte de operadores económicos originários de países que aplicam medidas restritivas ou discriminatórias às empresas da UE, minimizando simultaneamente os encargos administrativos para as autoridades adjudicantes.

O parecer propõe que se simplifique e melhore a eficácia do regulamento, eliminando os pontos problemáticos sem deixar margem para contornar o regulamento.

Em consonância com a abordagem do Conselho, o parecer propõe passar da medida de ajustamento dos preços para medidas do IICP, com a introdução de limiares para a exclusão das propostas. Do mesmo modo, apoia uma nova abordagem relativamente aos proponentes, que permita centrar a atenção em concursos, e não nos bens e serviços.

O parecer adotado reduz as exceções previstas no artigo 12.º e alinha-as, também, pela Diretiva Contratos Públicos, evitando, assim, que as isenções sejam utilizadas de forma extensiva e sem acompanhamento suficiente. Prevê igualmente o reforço do papel da Comissão, que pode levantar objeções a uma exceção que não seja devidamente fundamentada.

Considerou-se que a proposta da Comissão de definir e criar a lista de autoridades e entidades adjudicantes abrangidas pelo presente regulamento conduzirá à fragmentação do mercado interno, o que redundará numa diminuição da credibilidade deste instrumento. Todas as autoridades adjudicantes que adquiram bens ou serviços acima do limiar decidido devem aplicar o regulamento, pelo que o parecer sugere a supressão do artigo 9.º relativo às autoridades ou entidades em causa.

O parecer adotado reforça ainda a posição da Comissão e as respetivas competências no processo decisório.

Para garantir a eficácia do presente regulamento e corrigir potenciais ineficiências relacionadas com as medidas do IICP, o parecer propõe uma cláusula de revisão de três em três anos.

Por último, o parecer manteve vários elementos do parecer aprovado em 2017 relativos ao trabalho com informações confidenciais, à proteção do ambiente ou à regulamentação no domínio da segurança.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título 1

Texto da Comissão

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e **que estabelece os** procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros

Alteração

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao acesso de **operadores económicos**, bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e **aos** procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de **operadores económicos**, bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Alteração

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional, **garantir o desenvolvimento sustentável e promover o desenvolvimento económico, social e**

ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, com o objetivo principal de erradicar a pobreza.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos.

Alteração

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade, ***de colaboração, de cooperação*** e de benefícios mútuos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas ***e políticas protecionistas*** neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais, ***pelo que deve ser instituído, ao abrigo do presente regulamento, um procedimento destinado a evitar desequilíbrios nos mercados de contratos públicos de países terceiros.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *A Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ só prevê algumas disposições relativas à dimensão externa da política da UE em matéria de adjudicação de contratos públicos, nomeadamente os artigos 85.º e 86.º. Estas disposições têm um âmbito limitado e devem ser substituídas.*

Alteração

Suprimido

¹⁶ *Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para a União Europeia e os operadores económicos, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dos países terceiros, os compromissos internacionais de acesso ao mercado assumidos pela UE com países terceiros no que se refere à adjudicação de contratos e a concessões devem refletir-se na ordem jurídica da UE, de modo a garantir a sua aplicação efetiva.

Alteração

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para a União Europeia, os operadores económicos, **os consumidores**, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dos países terceiros, os compromissos internacionais de acesso ao mercado assumidos pela UE com países terceiros no que se refere à adjudicação de contratos e a concessões devem refletir-se na ordem jurídica da UE, de modo a garantir a sua aplicação efetiva **e rigorosa**.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os objetivos de **melhorar o** acesso dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas restritivas e discriminatórias, e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno **exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.**

Alteração

(12) Os objetivos de **resolução das limitações graves e recorrentes ao** acesso dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas restritivas e discriminatórias e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno, **assim como de velar pelo das normas ambientais, sociais e laborais no mercado interno, exigem um conjunto claro de regras de origem para operadores económicos,** bens e serviços.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A origem de um serviço é determinada com base na origem da pessoa singular ou coletiva que o presta.

Alteração

(14) A origem de um serviço é determinada com base na origem da pessoa singular ou coletiva que o presta. ***A origem de uma pessoa coletiva deve ser considerada o país onde essa pessoa coletiva está constituída ou organizada ao abrigo da respetiva lei desse país e onde está envolvida em operações comerciais significativas. Para evitar uma potencial evasão às medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve dar orientações sobre os critérios para os volumes significativos de operações comerciais, tendo em conta o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC, a legislação da União e a jurisprudência relativa ao direito de estabelecimento.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Tendo em vista a integração adequada dos requisitos ambientais, sociais e laborais nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos e concessões, é particularmente importante que os Estados-Membros, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tomem as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações em matéria de Direito ambiental, social e laboral aplicáveis no local onde os trabalhos são executados ou os serviços prestados, obrigações essas que decorrem de leis, regulamentos, decretos e decisões tanto a nível nacional como da União, bem como de convenções coletivas, desde que essas regras e a sua aplicação sejam conformes com o Direito da União. Do mesmo modo, as obrigações decorrentes de convenções internacionais ratificadas por todos os Estados-Membros e constantes do Anexo X da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, do Anexo X da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B} e do Anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C} devem ser aplicáveis durante a execução dos contratos. É particularmente importante salientar este aspeto, uma vez que um determinado número de países terceiros não ratificou ou não aplica algumas das convenções internacionais referidas nestes anexos, ao passo que os operadores económicos da União são obrigados a respeitá-las. Os instrumentos previstos no presente regulamento devem, por conseguinte, ter por objetivo promover a aplicação das disposições previstas nessas diretivas, a fim de lhes dar efeito no quadro dos contratos públicos internacionais e de

garantir condições de concorrência equitativas no mercado de contratos públicos da União.

1-A Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

1-B Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

1-C Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, **investigar** as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, **iniciar uma investigação externa sobre** as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro, **se considerar que tal investigação é do interesse da União. Em especial, deve ser tido em conta o facto de a Comissão ter aprovado um certo número de intenções de exclusão relativamente a um país terceiro, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.** Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento

(UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

1-A Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum, a fim de garantir o exercício dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 189 de 27.6.2014, p. 50).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Para determinar se é o interesse da União se é do interesse da União abrir uma investigação ou impor medidas do instrumento de contratação pública internacional (ICPI), cumpre ter em conta uma grande variedade de aspetos relacionados com a investigação e as suas potenciais consequências, designadamente, os interesses da indústria nacional e dos utilizadores e consumidores. Deve dar-se prioridade ao objetivo geral de abertura dos mercados de países terceiros e de melhoria das oportunidades de acesso ao mercado para os operadores económicos da União, de molde a conseguir a reciprocidade no acesso aos mercados. A Comissão deve ter em conta a presença no mercado de contratos públicos da União de operadores económicos de um país em

causa. A Comissão deve ainda prestar especial atenção aos setores considerados de importância estratégica para o mercado de contratos públicos da União.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É da maior importância que a investigação seja efetuada de forma transparente. Um relatório sobre as principais conclusões da investigação deve, por isso, ser tornado público.

Alteração

(21) É da maior importância que a investigação seja efetuada de forma transparente *e num período razoável*. Um relatório sobre as principais conclusões da investigação deve, por isso, ser tornado público.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Se a concertação com o país em causa não *melhorar suficientemente* as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia num prazo razoável, a Comissão deve poder adotar, *quando adequado, medidas de ajustamento dos preços aplicáveis às propostas apresentadas por operadores económicos originários desse país e/ou incluindo bens e serviços originários desse país.*

Alteração

(22) Se a concertação com o país em causa não *conduzirem a medidas corretivas suficientes que resultem em melhorias nas* condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia num prazo razoável, a Comissão deve poder adotar *uma medida ICPI sob a forma ou de exclusão do processo de adjudicação de contrato* ou de *um ajustamento da pontuação.*

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) *Essas medidas deveriam ser*

Alteração

(23) *Para* evitar que *estas* medidas

aplicadas apenas com o objetivo de avaliar as propostas, incluindo bens e serviços originários do país em causa. Para evitar que essas medidas sejam contornadas, pode ser igualmente necessário visar determinadas pessoas coletivas controladas ou detidas no estrangeiro que, apesar de estarem estabelecidas na União Europeia, não estejam envolvidas em importantes operações comerciais que tenham um vínculo direto e efetivo com a economia de, pelo menos, um Estado-Membro. As medidas a impor não devem ser desproporcionadas em relação às correspondentes práticas restritivas em matéria de contratos públicos.

sejam contornadas *deve* igualmente possível, sempre que necessário, impor obrigações contratuais adicionais a qualquer proponente selecionado.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) *As medidas de ajustamento dos preços* não deverão ter efeitos negativos nas negociações comerciais em curso com o país em causa. Por conseguinte, quando um país está envolvido em importantes negociações com a União Europeia sobre o acesso ao mercado dos contratos públicos, a Comissão pode suspender *as medidas* durante as negociações.

Alteração

(24) *Uma medida do IICP adotada ao abrigo do presente regulamento* não deverá ter efeitos negativos nas negociações comerciais em curso com o país em causa. Por conseguinte, quando um país está envolvido em importantes negociações com a União Europeia sobre o acesso ao mercado dos contratos públicos, a Comissão pode suspender *essa medida* durante as negociações.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) *A fim de simplificar a aplicação de uma medida de ajustamento dos preços pelas autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes, deverá presumir-*

Alteração

Suprimido

se que todos os operadores económicos originários de um país terceiro visado, com o qual não existe qualquer acordo em matéria de adjudicação de contratos, serão sujeitos à medida, salvo se puderem demonstrar que menos de 50 % do valor total da sua proposta é constituído por bens ou serviços originários do país terceiro em causa.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços. A fim de assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa, a Comissão deverá tomar a decisão final, com base numa lista apresentada por cada Estado-Membro. Sempre que necessário, a Comissão pode estabelecer uma lista por sua própria iniciativa.

Alteração

Suprimido

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

*(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo. **Por conseguinte**, as*

Alteração

*(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo, **para salvaguardar***

autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar *as medidas de ajustamento dos preços destinadas* a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos *no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam* os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante *para salvaguardar as necessidades públicas essenciais*, por exemplo nos setores da *saúde* e da segurança pública, ou se a aplicação da *medida conduzir* a um *aumento desproporcionado do preço ou custo do contrato*.

o interesse público. Em situações excepcionais, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar *uma medida de ICPI destinada* a limitar o acesso a bens e serviços não abrangidos, *caso apenas existam propostas de operadores económicos originários do país sujeito a uma medida de ICPI* ou *apenas essas propostas cumprirem* os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante *ou caso existam razões imperiosas de interesse geral que tornem indispensável a adjudicação de um contrato*, por exemplo nos *domínios da emergência sanitária, das catástrofes naturais* e da segurança pública. *Tal pode ocorrer, por exemplo, sempre que vacinas ou equipamento de emergência urgentemente necessários só possam ser adquiridos a um operador económico ao qual se aplicam as medidas de ICPI. Para a aplicação de tais exceções, deve ser necessária a aprovação da Comissão. A Comissão deve ser notificada de tais exceções de forma atempada e abrangente, de modo a permitir um controlo adequado da aplicação do presente regulamento. A Comissão deve elaborar orientações sobre a aplicação das exceções, por forma a garantir a sua aplicação harmonizada em todos os Estados-Membros e evitar que a aplicação seja contornada.*

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) No caso de aplicação incorreta pelas autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes das exceções a medidas *de ajustamento dos preços* que limitam o acesso de bens e serviços não abrangidos, a Comissão deve poder aplicar o mecanismo corretor previsto no artigo 3.º da Diretiva

Alteração

(28) No caso de aplicação incorreta pelas autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes das exceções a medidas *IICP* que limitam o acesso de bens e serviços não abrangidos, a Comissão deve poder aplicar o mecanismo corretor previsto no artigo 3.º da Diretiva 89/665/CEE, ou no

89/665/CEE²⁰, ou no artigo 8.º da Diretiva 92/13/CEE²¹. Além disso, os contratos celebrados com um operador económico pelas autoridades adjudicantes ou pelas entidades adjudicantes em infração às medidas *de ajustamento dos preços* que limitam o acesso dos bens e serviços não abrangidos devem ser desprovidos de efeitos.

²⁰ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

²¹ Diretiva 92/13/CEE do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

artigo 8.º da Diretiva 92/13/CEE. Além disso, os contratos celebrados com um operador económico pelas autoridades adjudicantes ou pelas entidades adjudicantes em infração às medidas *IICP* que limitam o acesso dos bens e serviços não abrangidos devem ser desprovidos de efeitos.

²⁰ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

²¹ Diretiva 92/13/CEE do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de atos de execução no que diz respeito à adoção, à retirada, ou à suspensão ou ao restabelecimento de uma medida *de ajustamento dos preços*.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Alteração

(30) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de atos de execução no que diz respeito à adoção, à retirada, ou à suspensão ou ao restabelecimento de uma medida *ICPI*.

Considerando 33

Texto da Comissão

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, **quarto parágrafo**, do Tratado da União Europeia,

Alteração

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos instituir regras comuns sobre o tratamento **justo** das propostas que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, **n.º 4**, do Tratado da União Europeia.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece medidas destinadas a melhorar o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União **Europeia** aos mercados de contratos públicos e de concessões de países terceiros. Estabelece procedimentos para a Comissão investigar medidas ou práticas alegadamente restritivas e discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos adotadas ou aplicadas por países terceiros contra operadores económicos, bens e serviços da União Europeia, e para iniciar uma concertação com os países terceiros em causa.

Alteração

O presente regulamento estabelece medidas destinadas a **assegurar que o mercado dos contratos públicos internacionais oferece condições equitativas e a** melhorar o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União aos mercados de contratos públicos e de concessões de países terceiros, **corrigindo as medidas ou práticas dos países terceiros que resultem em deficiências graves e recorrentes no acesso**. Estabelece procedimentos para a Comissão investigar medidas ou práticas alegadamente restritivas e discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos adotadas ou aplicadas por países terceiros contra operadores económicos, bens e serviços da União Europeia, e para iniciar uma concertação com os países terceiros em causa.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Prevê a possibilidade de aplicar medidas de **ajustamento dos preços** a determinadas propostas para contratos de empreitada de obras ou execução de trabalhos, para fornecimento de bens e/ou prestação de serviços e para concessões, com base na origem dos operadores económicos, dos bens ou serviços em causa. .

Alteração

Prevê a possibilidade de aplicar, **aos procedimentos de adjudicação**, medidas de **ICPI sob a forma de ajustamento de pontuação ou sob a forma de exclusão de** determinadas propostas para contratos de empreitada de obras ou execução de trabalhos, para fornecimento de bens e/ou **para a** prestação de serviços e para concessões, com base na origem dos operadores económicos, dos bens ou serviços em causa.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se aos **contratos** abrangidos pelos seguintes atos:

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se aos **procedimentos de adjudicação** abrangidos pelos seguintes atos:

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O presente regulamento aplica-se apenas **no que se refere às medidas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos aplicadas por um país terceiro no que respeita à aquisição de bens e serviços não abrangidos**. O presente regulamento é aplicado sem prejuízo de quaisquer obrigações internacionais da União

Alteração

4. O presente regulamento aplica-se apenas **ao processo de adjudicação de contratos abrangidos por medidas IICP e iniciados entre a entrada em vigor e o termo medidas IICP, a retirada ou a suspensão dessas medidas IICP**. O presente regulamento é aplicado sem prejuízo de quaisquer obrigações internacionais da União Europeia.

Europeia.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros e as suas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem aplicar medidas restritivas no que respeita a operadores económicos, bens e serviços de países terceiros para além das previstas no presente regulamento.

Suprimido

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para garantir que, na execução dos contratos públicos, os operadores económicos cumpram as obrigações aplicáveis nos domínios do Direito ambiental, social e laboral estabelecidas pelo Direito da União, pelo Direito nacional, pelas convenções coletivas ou pelas convenções internacionais em matéria ambiental e social enumeradas no Anexo X da Diretiva 2014/23/UE, no Anexo X da Diretiva 2014/24/UE, no Anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE e no Acordo de Paris, por forma a assegurar a igualdade de condições de concorrência no que respeita aos bens e serviços cobertos e não cobertos.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «operador económico», **uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade pública ou um agrupamento de tais pessoas e/ou entidades, incluindo associações temporárias de empresas, que apresenta uma proposta para a realização de empreitadas de obras e/ou execução de trabalhos, fornecimento de bens ou prestação de serviços no mercado;**

Alteração

a) «operador económico», um **«operador económico» na aceção do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 2.º, n.º 10, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva 2014/25/UE;**

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) «Proponente», um operador económico que apresentou uma proposta;

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) «medida de ajustamento da pontuação», a diminuição relativa numa determinada percentagem da pontuação de uma proposta resultante da sua avaliação por uma autoridade adjudicante ou uma entidade adjudicante com base nos critérios de adjudicação do contrato definidos nos documentos relativos ao concurso; nos casos em que o preço ou o custo é o único critério de adjudicação do contrato, a medida de ajustamento da pontuação significa o aumento relativo, para efeitos da avaliação das propostas,

numa determinada percentagem do preço ou custo oferecido por um proponente;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) «contratos não abrangidos», o processo de adjudicação de contratos relativos a bens, serviços ou concessões relativamente aos quais a União não tenha assumido compromissos de acesso ao mercado no âmbito de um acordo internacional no domínio da adjudicação de contratos ou concessões;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) «medida ICPI», uma medida adotada pela Comissão em conformidade com o presente regulamento sob a forma de uma medida de ajustamento da pontuação aplicável a uma proposta ou da exclusão de uma proposta do mercado de contratos públicos e de concessões;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Autoridades ou entidades em causa

A Comissão deve determinar as autoridades ou entidades adjudicantes, ou

as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem decidir não aplicar *a medida de ajustamento dos preços*, relativamente a um procedimento de adjudicação de contrato *ou concessão* se:

1. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem, *a título excepcional*, decidir não aplicar *as medidas ICPI previstas no presente regulamento* relativamente a um procedimento de adjudicação de contrato se:

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *não existem bens ou serviços da União Europeia e ou abrangidos que*

Suprimido

satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante; ou

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) só existirem propostas de operadores económicos originários do país sujeito a medidas IICP, ou só essas propostas satisfizerem os requisitos do concurso.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) a aplicação da medida conduzir a um aumento desproporcionado do preço ou custos do contrato.

Suprimido

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) existirem razões imperiosas de interesse geral, em conformidade com a Diretiva 2014/24/UE, que justifiquem tal decisão.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se uma autoridade adjudicante ou uma entidade adjudicante não tencionar aplicar **medidas de ajustamento dos preços**, deve **indicá-lo aquando da publicação do anúncio de contrato nos termos do artigo 49.º da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 69.º da Diretiva 2014/25/UE, ou do anúncio de concessão nos termos do artigo 31.º da Diretiva 2014/23/UE e deve notificar a Comissão**, o mais tardar **no prazo de dez dias de calendário a contar da data de publicação desse anúncio**.

Alteração

2. Se uma autoridade adjudicante ou uma entidade adjudicante não tencionar aplicar **uma medida IICP**, deve **notificar a Comissão sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar trinta dias antes da adjudicação do contrato, fornecendo a devida justificação para o recurso à exceção**.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os motivos para a decisão de não aplicar a medida **de ajustamento dos preços** e uma justificação pormenorizada para a utilização da exceção;

Alteração

d) Os motivos para a decisão de não aplicar a medida **IICP** e uma justificação pormenorizada para a utilização da exceção;

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Qualquer pedido de exceção baseado no presente artigo requer a aprovação da Comissão antes da adjudicação do contrato.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *A Comissão pode opor-se a um pedido de derrogação a uma medida ICPI se a notificação não for suficientemente fundamentada. A Comissão informa, sem demora injustificada, a autoridade ou entidade adjudicante da sua decisão.*

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *Se uma autoridade adjudicante ou uma entidade adjudicante aplica um procedimento negociado sem publicação prévia nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2014/24/UE ou nos termos do artigo 50.º da Diretiva 2014/25/UE e não pretende adotar uma medida de ajustamento dos preços, deve indicar esse facto no anúncio de adjudicação de contrato a publicar nos termos do artigo 50.º da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 70.º da Diretiva 2014/25/UE, ou no anúncio de adjudicação da concessão a publicar nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2014/23/UE e notificar a Comissão, o mais tardar no prazo de dez dias de calendário após a publicação do anúncio de adjudicação do contrato.*

Suprimido

A notificação deve conter as seguintes informações:

- a) O nome e contactos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante;*
- b) Uma descrição do objeto do contrato ou da concessão;*
- c) Informações sobre a origem dos operadores económicos, bens e/ou os serviços admitidos;*

d) *A justificação para a utilização da exceção;*

e) *Se necessário, qualquer outra informação considerada útil pela autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante.*

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os contratos concluídos com um operador económico, em violação de medidas *de ajustamento de preços* adotadas *ou restabelecidas pela Comissão* nos termos do presente regulamento devem ser *desprovidos de efeitos*.

Alteração

2. Os contratos concluídos com um operador económico em violação de medidas *IICP* adotadas nos termos do presente regulamento devem ser *considerados «sem efeito» na aceção da Diretiva 89/665/CEE*.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até *31 de dezembro de 2018* e, posteriormente, pelo menos, de três em três anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos realizados nas negociações internacionais sobre o acesso dos operadores económicos da União aos processos de adjudicação de contratos públicos ou de concessões em países terceiros, realizadas ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, a pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações adequadas.

Alteração

Até... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, pelo menos, de três em três anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos realizados nas negociações internacionais sobre o acesso dos operadores económicos da União aos processos de adjudicação de contratos públicos ou de concessões em países terceiros, realizadas ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, a pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações adequadas. *Este relatório é tornado público.*

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão estabelece a nível da União uma base de dados de contratos públicos ou de processos de adjudicação de concessões com países terceiros e a aplicação das medidas de IICP ao abrigo do presente regulamento, com base nas informações recebidas dos Estados-Membros. A Comissão atualiza a base de dados anualmente.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que a aplicação do presente regulamento seja alvo de acompanhamento, com vista a detetar ameaças aos interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, a reforçar a unidade do mercado único e/ou a proteger os direitos dos consumidores. O referido acompanhamento destina-se a prevenir, detetar e comunicar devidamente eventuais casos de fraude em matéria de contratos públicos, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves. Se as autoridades ou estruturas de acompanhamento identificarem violações concretas ou problemas sistémicos, devem ser-lhes conferidos poderes para remeterem esses problemas às autoridades nacionais de auditoria, aos tribunais ou outras autoridades ou estruturas adequadas, tais como o Provedor de Justiça, os parlamentos nacionais ou as comissões parlamentares.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Suprimido

Alteração da Diretiva 2014/25/UE

Os artigos 85.º e 86.º da Diretiva 2014/25/UE são suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Revisão

Até... [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão verifica se o presente regulamento proporciona o âmbito, a funcionalidade e a eficiência necessários para permitir a abertura de novos mercados de contratos públicos. A Comissão comunica as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se os objetivos do presente regulamento não tiverem sido alcançados, a Comissão avaliará se a influência sobre países terceiros que não estejam dispostos a cooperar seria reforçada tornando obrigatórios os artigos 85.º e 86.º da Diretiva 2014/25/UE.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros		
Referências	COM(2016)0034 – C8-0018/2016 – COM(2012)0124 – C7-0084/2012 – 2012/0060(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 20.4.2012		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 20.4.2012		
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	25.10.2012		
Relator(a) de parecer Data de designação	Ivan Štefanec 18.7.2019		
Exame em comissão	12.7.2021	1.9.2021	11.10.2021
Data de aprovação	27.10.2021		
Resultado da votação final	+: -: 0:	34 0 11	
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Hynek Blaško, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Markus Buchheit, Andrea Caroppo, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Carlo Fidanza, Evelyne Gebhardt, Sandro Gozi, Maria Grapini, Svenja Hahn, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Maria-Manuel Leitão-Marques, Morten Løkkegaard, Adriana Maldonado López, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann, Marco Zullo		
Suplentes presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Maria da Graça Carvalho, Claude Gruffat, Sarah Wiener		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

34	+
ID	Alessandra Basso, Hynek Blaško, Markus Buchheit, Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle
NI	Miroslav Radačovský
PPE	Pablo Arias Echeverría, Andrea Caroppo, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Marion Walsmann
S&D	Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Biljana Borzan, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Christel Schaldemose
The Left	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Claude Gruffät, Kim Van Sparrentak, Sarah Wiener

0	-

11	0
ECR	Adam Bielan, Carlo Fidanza, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Morten Løkkegaard, Marco Zullo

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções